

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 9 DE JULHO DE 2021

Disciplina a participação do Município de Itaúna/MG em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna/MG, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Prefeito, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Itaúna poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O Município de Itaúna poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3º A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações

contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, assim como, quando o caso, os cargos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos vencimentos e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento jurídico.

§ 2º Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a contratar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, deverá formalizar Protocolo de Intenções, nos termos do art. 2º, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 8º As Associações Públcas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Itaúna-MG, 9 de julho 2021.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 313/2021 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 41/2021

Itaúna-MG, 9 de julho de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 41/2021, que “*Disciplina a participação do Município de Itaúna/MG em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicitamos que seja a presente proposição legal analisada em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 41/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimo Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna

A Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, visa à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados e promove a gestão associada. E, nesse contexto, a mencionada Lei, estabelece alguns requisitos e/ou características inerentes ao consórcio público, quais sejam: que o consórcio somente pode ser formado por Entes federativos; que o consórcio constitui direitos e deveres recíprocos entre os participantes; que possui personalidade jurídica (pública ou privada); que depende de autorização legislativa e que necessária a celebração de vínculo contratual.

Uma vez demonstrada a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, observa-se que estes não têm o condão de excluir as leis dos demais entes federativos no que tange à decisão sobre a conveniência, ou não, da participação no consórcio, sendo que essa competência deriva da autonomia que a Magna Carta lhes garante.

Nessa perspectiva, segundo o Manual: Consórcios Públicos Intermunicipais: Uma Alternativa à Gestão Pública, da Confederação Nacional dos Municípios[8], os consórcios públicos intermunicipais despontam como uma alternativa de fortalecimento e integração dos governos locais, a fim de se atingir fins convergentes, os quais seriam de difícil solução, caso o Município atuasse de forma isolada.

Logo, os consórcios públicos intermunicipais propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparência, assim como otimizam o uso dos recursos públicos.

Depreende-se da leitura do art. 1º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que o objeto dos consórcios públicos, como já assinalado, se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas.

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios, as vantagens de constituir um consórcio são muitas, destacando-se as seguintes: a) fortalece a autonomia do Município e a democracia, descentralizando as ações de governo; b) aumenta a transparência e o controle das decisões públicas; c) melhora o relacionamento do Município com outras esferas de governo, possibilitando que os recursos cheguem mais rápida e facilmente; d) dá peso político regional para as demandas locais.

De fato, há determinados serviços públicos que, por sua natureza ou extensão territorial, demandam a presença de mais de uma pessoa pública para que sejam efetivamente executados. É para tal situação que servem os consórcios públicos.

Seguindo essa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG[13] já se manifestou no sentido que os municípios podem instituir consórcios públicos para desenvolver ações e serviços de saúde, desde que obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde – SUS e atendidas as exigências fixadas no art. 13 da

Lei Federal nº 11.107, de 2005, com vistas à promoção e ao oferecimento de serviços públicos de saúde.

Ademais, segundo o TCE/MG, a prestação dos serviços públicos de saúde pode ser realizada diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, mediante contrato ou convênio, e, tratando-se de instituição privada, tal participação deve se dar de forma complementar ao SUS.

Portanto, da leitura dos tópicos anteriores, constata-se que o ordenamento jurídico vigente traz a figura dos consórcios públicos como uma alternativa para fortalecer os entes federativos, especialmente os Municípios, e evoluir a gestão pública.

Logo, por ser um ato de vontade política (uma faculdade), a sua constituição depende de uma forte e coesa articulação política que alinhe os objetivos a serem perseguidos em conjunto, impulsionando o aspecto cooperativo entre os entes.

Solicito que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha e ainda, requer a convocação, por Vossa Excelência, de **Reunião Extraordinária**, com a maior brevidade possível, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Nesta oportunidade, expresso a Vossas Excelências votos de apreço e distinta consideração.

Itaúna-MG, 09 de julho de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna